



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 4.136/2012**

**(2.10.2012)**

**RECURSO ELEITORAL N° 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30  
(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA N° 278-41.2012.6.05.0128)**

**AMÉLIA RODRIGUES**

**RECORRENTES:**

1. Nerivaldo Silva do Prado. Adv.: Franco Sertoro, Ricardo Simões Xavier dos Santos, Alain Alan Correia Pereira, Ubiratan Meira de Araujo e outros.
2. Partido dos Trabalhadores – PT de Amélia Rodrigues. Advs. Ubiratan Meira de Araujo e Geraldo Henrique Sampaio das Mercês Silveira.
3. Ministério Público Eleitoral.
4. Paulo César Bahia Falcão. Adv.: Ângelo Franco Gomes de Rezende.

**RECORRIDOS:**

1. Paulo César Bahia Falcão.
2. Coligação QUEM TRABALHA VEM AÍ. Adv.: Gustavo Castro Lima de Souza.
3. Arlindo Antônio Souza de Oliveira. Adv.: Gustavo Almeida Marinho.
4. Partido dos Trabalhadores - PT de Amélia Rodrigues.
5. Nerivaldo Silva Prado.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 128ª Zona/São Sebastião do Passé.

**RELATOR:** Juiz Josevando Souza Andrade.

**Recursos. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro. Contas rejeitadas pelo TCU. Exercício de 2004. Convênio. Competência do Tribunal de Contas. Afastada a inelegibilidade alegada com base nesse fato. Incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. Inelegibilidade**

*A*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

**exaurida após o registro, mas antes da eleição. Inaplicabilidade do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo indeferimento do registro.**

**Preliminar de ilegitimidade do partido coligado.**

*Acolhe-se tal preliminar, uma vez que, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios, partido que integra coligação não está legitimado para interpor recurso isoladamente.*

**Preliminar de ilegitimidade de candidato que teve seu pedido de registro deferido na instância a quo.**

*O candidato que teve seu pedido de registro deferido na instância a quo carece de interesse de recorrer, dada a ausência de sucumbência.*

**Mérito.**

*O termo inicial para contagem do prazo de 8 anos a que se refere o art. 1º, inciso I, g, da LC 64/90 é a data da decisão colegiada.*

*Entretanto, de acordo com posicionamento assentado recentemente pelo TSE, o candidato ficará inelegível para todas as eleições que ocorrerem nos oito anos seguintes, considerando-se, para efeito inelegibilidade, os anos cheios, não importando a data em que recairá a eleição. Dessa forma, recaindo o término do aludido prazo em qualquer data do ano da eleição, o candidato estará inelegível.*

*Em se tratando de contas referentes a convênio, a deliberação do Tribunal de Contas tem caráter decisório, de sorte que, configurada a presença de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, a rejeição pelo órgão técnico atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/1990.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER AS PRELIMINARES PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO PT E POR PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO**; no mérito, por maioria, vencido o Juiz Roberto Maynard Frank, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

**INTERPOSTOS POR NERIVALDO SILVA DO PRADO E PELO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, nos termos do voto do Juiz Relator,  
adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de outubro de 2012.

**SARA SILVA DE BRITO**  
Juíza-Presidente

  
**JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**  
Juiz Relator

  
**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de quatro recursos interpostos em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 128ª Zona/São Sebastião do Passé que, acolhendo e conferindo efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Coligação QUEM TRABALHA VEM AÍ, reconsiderou decisão anterior, deferindo o pedido de registro de candidatura de Paulo César Bahia Falcão e Arlindo Antônio Souza de Oliveira para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2012.

A sentença guerreada (fls. 445/447) reconheceu a existência de omissão no julgado anterior, porquanto deixou de considerar documento novo apresentado pela parte impugnada, do qual se extrai que a decisão da Corte do Tribunal de Contas da União que rejeitou a prestação de contas e ensejou a inelegibilidade de Paulo César Bahia Falcão é datada de 14/09/2004, de sorte que o termo final da suspensão de seus direitos políticos seria 14/09/2012 e o aludido candidato estaria, na data eleição, elegível.

Os três primeiros recorrentes (Nerivaldo Silva do Prado, Partido dos Trabalhadores – PT e o Ministério Público Eleitoral) alegam, em síntese, que o termo inicial para contagem do período de 8 anos de inelegibilidade do recorrido não é a data da decisão que rejeitou sua prestação de contas, e sim do seu trânsito em julgado. Em sendo assim, o pretenso candidato não estaria apto, na data da eleição, a participar do pleito.

A Promotoria Eleitoral defende, ademais, que, mesmo que se considere a data da decisão como termo inicial para contagem do prazo de

X

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

inelegibilidade, ainda assim o postulante estaria inelegível, porquanto tal prazo somente se expiraria em 15/09/2012, e as condições de elegibilidade devem ser aferidas na data do requerimento do registro.

Em contrarrazões, Paulo César Bahia Falcão alega, preliminarmente, que deve ser devolvida ao Tribunal toda a matéria da defesa, porquanto, embora seu registro tenha sido deferido, o juiz *a quo* o fez com fundamento diverso daquele argüido na contestação.

Ainda em sede de preliminar, argüi a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores para interpor o presente recurso.

No mérito, defende o equívoco do TCU na indicação da data de 27/09/2005 como termo inicial da inelegibilidade e o posterior reconhecimento expresso do engano por aquele órgão, a ocorrência de fato superveniente para fins do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições e, ainda, o caráter sanável das irregularidades que ensejaram a rejeição de suas contas que, a seu ver, não configuram atos de improbidade administrativa.

Apresenta, ainda, Paulo César Bahia Falcão, recurso adesivo, reiterando as razões do recurso interposto anteriormente, para que o mesmo suba à instância superior tendo em vista que, embora deferido o registro, tal se dera “ao pressuposto de ter havido na espécie hipótese de inelegibilidade, o que quer ver rechaçado”.

Em contrarrazões ao recurso adesivo, Nerivaldo Silva do Prado e o Partido dos Trabalhadores – PT pugnam pelo desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

provimento das irresignações interpostas por Neirivaldo Silva do Prado e o Partido dos Trabalhadores – PT e pelo desprovimento do recurso manejado por Paulo César Bahia.

É o relatório



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30  
(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)  
AMÉLIA RODRIGUES**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO DOS  
TRABALHADORES – PT.**

Acolho a preliminar suscitada, tendo em vista que partido coligado - como é o caso do Partido dos Trabalhadores – PT de Amélia Rodrigues, que integra a coligação majoritária SEGUINDO EM FRENTE - não está legitimado para interpor recurso isoladamente, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios.

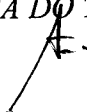
**DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER DE  
PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO.**

O postulante apresenta recurso adesivo sob o argumento de que, embora seu requerimento de registro haja sido deferido, o magistrado *a quo* o fez por motivo diverso dos argumentos da defesa, pois admitiu ter havido na espécie hipótese de inelegibilidade, o que quer ver rechaçado.

Não vejo, todavia, como albergar a pretensão em razão da ausência de interesse de agir - consubstanciado pela necessidade, utilidade e adequação do pedido - decorrente da inexistência de sucumbência do recorrente, que teve seu registro de candidatura deferido.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.  
INCOMPETÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

*1. Nos termos do art. 499 do CPC, o interesse de recorrer exige a demonstração de gravame concreto, aferível objetivamente sob o enfoque da sucumbência formal e material. Precedentes.*

*2. Na espécie, o agravante carece de interesse recursal, pois a decisão que reconheceu a incompetência do TSE para apreciar e julgar ação declaratória de nulidade - na qual figura como réu - não provocou gravame objetivo em sua esfera jurídica, não havendo, portanto, sucumbência. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido. (1-96.2011.606.0042, AgR-Pet - Agravo Regimental em Petição nº 196 - jardim/CE , Acórdão de 01/03/2012 , Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2012, Página 22)*

*Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.*

*Preliminares.*

*1. Reconhece-se a condição de terceiro prejudicado de candidato a vice, legitimando-o à interposição de recurso especial, porquanto manifesto seu interesse em se insurgir contra decisão indeferitória do pedido de registro da candidata a prefeito, componente de chapa.*

*2. Se o Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidata a prefeito, carece o partido impugnante de interesse para recorrer, dada ausência de sucumbência.*

*3. O eventual não-acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação, não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser argüida em contra-razões a eventual recurso da parte contrária. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35395 - barroso/MG - Acórdão de 23/04/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 103, Data 02/06/2009, Página 33/34)*

Isto posto, não conheço do recurso interposto por Paulo César

Bahia Falcão.



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

**MÉRITO.**

Não conhecidos os recursos interpostos pelo PT e por Paulo César Bahia Falcão, passo à análise daqueles manejados por Nerivaldo Silva do Prado e pelo Ministério Público Eleitoral.

A sentença recorrida, acolhendo os embargos aclaratórios opostos pela Coligação QUEM TRABALHA VEM AÍ, reconheceu a existência de omissão em julgamento anterior, porquanto deixou de considerar documento novo apresentado pela parte impugnada.

Trata-se do documento acostado às fls. 312/316, de 30/07/2012, no qual o Tribunal de Contas da União certifica que o Acórdão nº 2.333/2004, no qual foram rejeitadas as contas de Pedro Américo de Britto Filho (por irregularidades ocorridas no exercício de 2000) e Paulo César Bahia Falcão (por irregularidades ocorridas no exercício de 2001), foi prolatado em 14/9/2004 e publicado em 23/09/2004.

Extrai-se, ainda, do aludido documento, que Paulo César Bahia Falcão foi notificado do referido Acórdão em 11/10/2004, sem interpor recurso, vindo a recolher a multa que lhe fora imputada, no valor de R\$ 3.000,00, em 19/11/2004

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

O outro responsável nos autos, Pedro Américo Britto Filho, apresentou recurso de reconsideração somente em relação aos fatos que lhe foram imputados, não tendo suspenso os efeitos do *decisum* no que concerne ao débito imputado a Paulo César Bahia Falcão.

Em face dessas circunstâncias, o magistrado *a quo* refluíu de sua decisão anterior e, entendendo que o termo inicial para contagem do período de inelegibilidade do recorrido seria a data da decisão do TCU, 14/09/2004 – e conseqüentemente o termo final seria 14/09/2012, considerou que o aludido candidato estaria, na data eleição, elegível, deferindo, destarte, o seu requerimento de registro.

Os recorrentes, por seu turno, defendem que o termo inicial para contagem do período de 8 anos de inelegibilidade do recorrido não é a data da decisão colegiada que rejeitou sua prestação de contas, e sim a do seu trânsito em julgado. Em sendo assim, o pretense candidato não estaria apto a participar do pleito.

Examinando a questão posta para a acerto, verifico que, neste particular, os recorrentes não estão com a razão.

Vejamos o que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

*configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifos aditados)*

Da leitura do aludido dispositivo legal, aliada ao entendimento firmado por este Tribunal ao julgar o Recurso Eleitoral nº 122-94.2012.6.05.0082, proveniente de Cícero Dantas, se infere que a data a ser considerada como termo inicial é a data da decisão colegiada, e não a do seu efetivo trânsito em julgado – 15 dias a contar da publicação do Acórdão.

Naqueles autos, havia sido interposto recurso contra a decisão do Tribunal de Justiça que suspendeu os direitos políticos do postulante. Entretanto, por sido negado conhecimento à irresignação, considerou-se como data do trânsito em julgado e também como termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade a data da decisão colegiada.

Nos presentes autos, maior razão assiste ao recorrido, que sequer interpôs qualquer irresignação em face da decisão que julgou suas contas irregulares.

Isto posto, entendo que a inelegibilidade do recorrido perdurou até 14/09/2012, cessando a partir dessa data.



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

A outra questão suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em sua peça recursal refere-se ao entendimento de que, mesmo que se considere a data da decisão como termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade, ainda assim o postulante estaria inelegível, porquanto tal prazo somente se expiraria em 15/09/2012, e as condições de elegibilidade devem ser aferidas na data do requerimento do registro.

A questão cinge-se, portanto, à aferição da possibilidade de, existindo fato jurídico extintivo da inelegibilidade em data posterior ao registro, porém antes do dia da eleição, aplicar-se a ressalva contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (grifos aditados)*

É sabido que os Tribunais pátrios têm atribuído interpretações diversas a tal dispositivo legal, e mesmo a atual composição do TRE tem se dividido com relação à sua aplicação a casos como o presente, em que o prazo de inelegibilidade se exauriu em momento futuro – entre a data do pedido de registro e a data do pleito eleitoral.

Conquanto este Relator tenha até então se filiado à corrente de entendimento segundo a qual a situação descrita nos autos se enquadraria na hipótese de alteração fática ou jurídica superveniente, apta a afastar a inelegibilidade, tal linha de inteligência restou rechaçada pelo TSE que, em

✱

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

recentíssimo julgado, apreciando os autos do RESPE nº 16512, relatado pelo Min. Arnaldo Versiani, decidiu que o candidato condenado por abuso de poder econômico ou político fica, nos termos do artigo 1º, alínea *d*, da LC 64/90, inelegível para todas as eleições que ocorrerem nos oito anos seguintes à eleição na qual o ilícito eleitoral foi praticado.

Com este entendimento, a Corte Superior manteve a decisão do TRE-SC que negou o registro de candidato que havia tido o mandato de prefeito cassado por abuso de poder político e prática de conduta vedada na eleição de 2004. A tese da defesa era no sentido de que, como aquela eleição fora realizada em 3 de outubro de 2004, a inelegibilidade de oito anos restaria exaurida em 3 de outubro de 2012, portanto, antes das eleições deste ano, marcadas para 7 de outubro, o que o tornaria elegível.

A Corte Superior, acolhendo o opinativo do Ministério Público Eleitoral, por 4 votos a 3, entendeu que, para efeito de inelegibilidade, os anos são contados integralmente, já que a alínea *d* faz referência aos oito anos seguintes, englobando, naquele caso concreto, “os anos cheios de todos os oito anos seguinte, ou seja, de 2005 até 2012, inclusive”, não importando, portanto, o dia em que vai recair a eleição.

É exatamente o caso dos autos, pois a alínea *g* do multicitado art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, estatui serem inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (...)” (grifos aditados).

Isto posto, cumpre aferir a presença dos demais requisitos imprescindíveis à incidência da inelegibilidade de que trata o suso transcrito dispositivo legal.

Quanto à competência, impende assinalar não pairar dúvida acerca de que, em se tratando de contas atinentes a convênio, em que o prefeito funciona como responsável pela ordenação de despesas, mediante a gestão de recursos públicos, como é a presente hipótese, a competência para apreciá-las é do Tribunal de Contas, cujos opinativos e deliberações assumem força decisória.

Dessa sorte, resta aferir se as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas têm caráter insanável e configuram ato doloso de improbidade administrativa

Extrai-se dos autos que o procedimento de Tomada de Contas Especial nº TC 015.732/2001 foi instaurado contra o ora recorrente, resultando na rejeição das aludidas contas.

O julgamento foi proferido pela 1ª Câmara do TCU, em Sessão de 14/09/2004, oportunidade em que o órgão técnico da União julgou as contas irregulares, condenando o recorrente ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora, além de multa no valor de R\$ 3.000,00.

A

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

Segundo entendimento jurisprudencial há muito adotado pelo TSE e reafirmado pela Lei nº 135/2010, tem-se por irregularidade insanável aquela indicadora de ato de improbidade administrativa, por causar lesão ao patrimônio público, por possibilitar enriquecimento ilícito ou por atentar contra os princípios norteadores da Administração Pública - legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Imbuída desse entendimento, a Lei da Ficha Limpa, no dizer do Ministro Luiz Fux, “um dos mais belos espetáculos democráticos”, buscou barrar as candidaturas dos políticos que têm a denominada, popularmente, “ficha suja”, como se sucedeu com o recorrente, pretense candidato a vice-prefeito nas eleições vindouras, que teve as suas contas rejeitadas pelo TCU.

Na hipótese, o Órgão Técnico rejeitou as contas do recorrido em virtude da realização de saques na conta específica do FUNDEF, sem documentação comprobatória de sua destinação, assim como pela efetivação de pagamentos incompatíveis com a finalidade daquele Fundo, ausência de licitação para contratação de transporte de estudantes e realização de contrato em desacordo com o art. 54, §1º, da Lei de Licitações, segundo o qual “os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

A

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

Não há dúvida de que tais vícios têm natureza insanável, e revelam-se típicos ato de improbidade administrativa, na medida em que ferem os princípios da legalidade e da impessoalidade e causam prejuízo ao erário, já que denotam irregular aplicação de recursos públicos.

Quanto ao dolo, comungo do entendimento segundo o qual o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, que se considera comprovado pela mera consciência dos atos, sendo desnecessário o especial fim de agir, ou seja, o dolo específico. Em sendo assim, uma vez que a não consciência das ilicitudes consiste em fato impeditivo, caberia ao recorrente o ônus de prová-lo.

Efetivamente, lembrando o art. 335 do CPC pertinente às máximas de experiência que detém o julgador ao apreciar a questão que lhe é posta a acertamento, *in casu*, patentear-se-ia ingenuidade imaginar que aquela conduta decorreu de ignorância do recorrente ou de qualquer outro fator que pudesse repelir o *dolus malus*, posto que o ato *sub judice*, cristalinamente, malfere a administração pública.

Gize-se, por oportuno, que não compete esta Justiça Especializada o controle da decisão do Tribunal de Contas, mediante a análise do seu acerto ou desacerto, cabendo a esta Casa, tão somente, proceder ao devido enquadramento dos fatos já reconhecidos por aquele Órgão.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO.*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

*REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU.  
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE  
CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.*

**I. Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.**

***II. Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.***

***III. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.***

***IV. Recurso conhecido e provido.***

***(TSE. Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33806, Acórdão de 05/05/2009, Relator(a) Min. EROS Roberto Grau, Relator(a) designado Min. Enrique Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/06/2009, Página 22). (grifei)***

Inevitável, portanto, a conclusão de que os vícios que ensejaram o julgamento das contas em questão transparecem gravosidade suficiente para caracterizar o seu caráter insanável, porquanto contrárias ao interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 30, na qual se discutia a Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, em 16/02/2012, firmou o entendimento de que “as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC nº 135/2010, cabendo à Justiça eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se

A

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta” (excerto extraído do voto do Min. Ricardo Lewandowski).

As hipóteses de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 135/2010 foram criadas para dar efetividade ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, considerando a vida pregressa dos candidatos. Vale dizer, com o advento da Lei da Ficha Limpa, a vida pregressa, aqui entendida como o conjunto de dados públicos relevantes que marcam a história do cidadão, pode e deve constituir elemento a ser aferido ao tempo do exame do requerimento de registro de candidatura, obstaculizando o acesso ao mandato político dos agentes ímprobos, aqueles que ao longo da vida não tiveram conduta compatível com a dignidade do cargo pretendido.

Pretende-se, com isso, proteger a coisa pública, as já mencionadas moralidade e probidade administrativas e, por conseguinte, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, valores que se sobrepõem a interesses, direitos e garantias individuais de pretensos candidatos eventualmente prejudicados.

Como restou demonstrado, a gravidade das irregularidades perpetradas pelo postulante quando na Chefia do Executivo Municipal não deixa margem a questionamento acerca de seu caráter ímprobo, mostrando-se tais condutas incompatíveis com a responsabilidade necessária ao exercício do múnus público, merecendo o aludido agente ser banido do cenário político por se revelar indigno do cargo almejado.



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 277-56.2012.6.05.0128 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 278-41.2012.6.05.0128)**  
**AMÉLIA RODRIGUES**

---

À vista dessas considerações, não resta qualquer dúvida quanto à incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, estando o ora recorrido inapto a participar do pleito de 2012.

À vista dessas considerações, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento aos recursos interpostos por Nerivaldo Silva do Prado e pelo Ministério Público Eleitoral para, reformando a sentença *a quo*, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo César Bahia Falcão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de outubro de 2012.

  
**Josevandro Souza Andrade**  
**Juiz Relator**